

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Pedidos de cancelamento – Falta de medicamento no mercado e
instabilidade de preços.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca dos frequentes pedidos de cancelamento de entregas de medicamentos.

As justificativas e fundamentos apresentados, bem como pedidos, estão a ser similares, baseados em questão contemporânea que atinge toda a cadeia, da produção ao consumidor final.

Com tais situações, os municípios contratantes, através do CISAMURC, acabam por ter um prejuízo enorme, diretamente impactando na prestação de serviços à toda a comunidade.

DO MÉRITO

O questionamento mostra-se medida justa e acertada, principalmente pelo crescente aumento de situações que se adequam ao questionamento em tela.

Ademais, de antemão, frisa-se que em se tratando de medicamentos, muitas vezes urgentes, as medidas necessárias acabam por ser muitas vezes divergentes daquelas tomadas quando de itens não urgentes ou muito necessários.

Pois bem, para tratar do mérito, inicialmente frisa-se que a matéria é regulada pela lei nº 14.133/21, notadamente:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

No caso em tela, tem-se que as disposições legais acabam por ser levemente afastadas quando a realidade mercadológica impõem situações anteriormente inesperadas. Pois bem, como é cediço, por fatores já conhecidos, o mercado de medicamentos atual enfrenta uma escalada de preços acompanhada diversas vezes de uma escassez de produtos.

Ainda, tem-se que as obrigações assumidas decorrem de procedimento de registro de preços, ou seja, não tratam de obrigação direta de fornecimento, acabando por ficar sujeitas as variações de preço, demanda, oferta e afins do mercado.

Com o condão de adequar a norma a realidade existente, buscam as empresas a rescisão dos contratos, ou das atas de registro de preço que induzem à obrigação, fundamentando no único dispositivo plausível, qual seja:

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

[...]

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

Agora, questão que não pode ser negligenciada é que os contratados, muitas vezes, utilizam desta instabilidade atual do mercado para efetivar práticas incorretas, principalmente quando desviam do cumprimento dos contratos na busca de efetivar a venda do mesmo produto de forma direta, com preços muito superiores aos pactuados. Tais questões mostram-se um problema atual, e que infelizmente não vem sendo combatido por todos os órgãos e demais contratantes, muitos auxiliando nessas nefastas praticas quando aceitam-nas sem qualquer resistência.

Sendo assim, tem-se que se comprovado os motivos que ensejam o não cumprimento por parte da empresa, pode ser acatado o cancelamento sem a imposição de sanção. Todavia, não pode o ente público, como ato contínuo, simplesmente efetuar nova compra, através de procedimento de dispensa, sob as mesmas justificativas.

CONCLUSÃO

Nestes termos, a assessoria jurídica do Cisamurc opina pelo acatamento das justificativas, quando adequadas, com a extinção nos termos do art. 137 da Lei 14.133/21, procedem-se na sequencia o chamamento do próxima habilitado no certame, se houver. Em não havendo possibilidade de continuidade do procedimento atual, deve o ente público lançar mão de novo procedimento licitatório, mesmo que, em sede emergencial, na modalidade de dispensa dentro dos limites legais.

Canoinhas/SC, 26 de maio de 2022.

WILLIAN NACIMENTO
OAB/SC – 42.069